

Valk s/p  
20/6/07

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 7.701, DE 2006

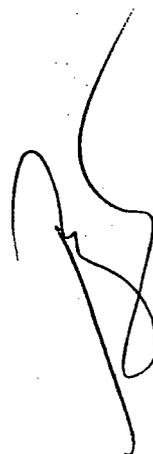
Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com o fim de criar uma forma especial de amortização mediante serviço social.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado ROGÉRIO MARINHO**

#### PROJETOS APENSADOS

1. PL nº 362/07, do Sr. Dr. Ribamar Alves
2. PL nº 530/07, do Sr. Sérgio Brito
3. PL nº 5.794/01, do Sr. Ary Kara
4. PL nº 6.258/02, do Sr. João Eduardo Dado
5. PL nº 1.548/03, do Sr. Pompeo de Mattos
6. PL nº 6.290/02, do Sr. Neuton Lima
7. PL nº 102/03, do Sr. Pompeo de Mattos
8. PL nº 666/03, do Sr. Rogério Silva
9. PL nº 6.463/02, do Sr. Max Rosenmann
10. PL nº 6.926/02, do Sr. Hermes Parcianello



11. PL nº 1.898/03, do Sr. Leandro Vilela
12. PL nº 109/03, do Sr. Pompeo de Mattos
13. PL nº 6.318/02, do Sr. Airton Dipp
14. PL nº 6.319/02, do Sr. Airton Dipp
15. PL nº 820/03, do Sr. Sandes Júnior
16. PL nº 6.740/02, do Sr. José Carlos Coutinho
17. PL nº 370/03, do Sr. Osvaldo Biolchi
18. PL nº 484/03, do Sr. Carlos Nader
19. PL nº 1.170/03, do Sr. Neucimar Fraga
20. PL nº 3.083/04, do Sr. Lindberg Farias
21. PL nº 4.292/04, do Sr. Luiz Antonio Fleury
22. PL nº 663/03, da Sra. Alice Portugal
23. PL nº 5.210/05, do Sr. Lobbe Neto
24. PL nº 5.412/05, da Sra. Rose de Freitas
25. PL nº 570/07, do Sr. João Dado
26. PL nº 103/03, do Sr. Pompeo de Mattos
27. PL nº 2.410/03, do Sr. Professor Irapuan Teixeira
28. PL nº 920/07, do Poder Executivo

## I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei de autoria do Senado Federal, altera a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de



*Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com o fim de criar forma especial de amortização mediante serviço social. Propõe a inclusão de um novo art. 5-A para permitir o pagamento de até 50% do financiamento com serviço de alcance social, após a conclusão do curso e destinando 30%, no mínimo, das receitas orçamentárias do Fundo para o financiamento dos estudantes.*

A este foram apensados mais vinte e oito projetos, a seguir discriminados:

1) PL nº 362, de 2007, do Sr. Dr. Ribamar Alves, que *acrescenta o artigo 5º - A à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências", para permitir em até 80% o pagamento das prestações em serviço comunitário de relevante interesse social, após a conclusão do curso, e, prevê uma ajuda de até dois salários mínimos para transporte e alimentação por parte do órgão a que o estudante for vinculado;*

2) PL nº 530, de 2007, do Sr. Sérgio Brito, que *dispõe sobre o pagamento das prestações do financiamento estudantil na forma de serviços comunitários ou estágios realizados, para reconhecer os estágios realizados nos órgãos públicos e dele descontar a parcela equivalente aos encargos educacionais enviando-a à instituição de ensino e permitir a contraprestação em serviços comunitários ou nos estágios mencionados (trata-se de reapresentação do PL 3.083, de 2004, do Sr. Lindberg Farias, tratado no item 17);*

3) PL nº 5.794, de 2001, do Sr. Ary Kara, que *dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências". Propõe a redução do percentual de 50% para 20% na obrigatoriedade de concessão de bolsas de estudo cobrados pelas instituições de ensino, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;*

4) PL nº 6.258, de 2002, do Sr. João Eduardo Dado, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências" para propor alteração do art. 6º a fim de que a execução das garantias contratuais não se aplique ao estudante que comprovar estar desempregado e que os encargos*



financeiros relativos ao período do desemprego não sejam cobrados como juros, multas ou outros encargos relativos ao inadimplemento;

5) PL nº 1.548, de 2003, do Sr. Pompeo de Mattos, que *“acrescenta parágrafos 1º e 2º, ao art. 6º da Lei Federal nº 10.260, de 12 de julho de 2001, excetuando de encargos financeiros e demais penalidades por inadimplemento, o estudante financiado em situação de desemprego”*, para proteger o estudante desempregado;

6) PL nº 6.290, de 2002, do Sr. Neuton Lima, que *“dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”*, para incluir no art. 4º a possibilidade de financiamento pelo FIES aos alunos dos cursos de pós-graduação;

7) PL nº 102, de 2003, do Sr. Pompeo de Mattos, que *“dá nova redação ao caput do art. 4º da Lei Federal nº 10.260, de 12 de julho de 2001, elevando o Financiamento Estudantil para 100% (cem por cento) do valor das mensalidades”*;

8) PL nº 666, de 2003, do Sr. Rogério Silva, que *“dá nova redação ao caput do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e dá outras providências”, para elevar para 100% (cem por cento) o financiamento concedido para pagamento das mensalidades escolares;*

9) PL nº 6.463, de 2002, do Sr. Max Rosenmann, que *“dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior”, para garantir o financiamento de 100% do valor da taxa de inscrição aos exames de seleção aos cursos superiores e até 70% dos encargos cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino;*

10) PL nº 6.926, de 2002, do Sr. Hermes Parcianello, que *“altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 que “dispõe sobre o FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior”, ampliando seus recursos de trinta para sessenta por cento da renda líquida das Loterias da Caixa Econômica Federal”*;

11) PL nº 1.898, de 2003, do Sr. Leandro Vilela, que *“altera o caput do art. 4º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 que dispõe sobre o*



*Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências*", para ampliar o financiamento até 100% do valor da mensalidade cobrada do estudante pela instituição de ensino superior;

12) PL nº 109, de 2003, do Sr. Pompeo de Mattos, que *estende os Programas de Financiamento Estudantil aos estudantes de cursos profissionais*, para incluir os estudantes de cursos profissionais básicos, de terceiro ciclo ou especializações de cursos regulares, e alunos de cursos de treinamento profissional cujas empresas possam enquadrar-se nos parâmetros exigidos dos cursos profissionais fiscalizados;

13) PL nº 6.318, de 2002, do Sr. Airton Dipp, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências*", para alterar no art. 5º, "b" o parcelamento do saldo devedor em período equivalente a *até duas vezes* o prazo de permanência na condição de estudante financiado, em vez de *uma vez e meia* como propõe o texto original;

14) PL nº 6.319, de 2002, do Sr. Airton Dipp, que *dá nova redação ao caput do artigo 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001*, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências*" para elevar até 100% o financiamento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior;

15) PL nº 820, de 2003, do Sr. Sandes Junior, que *dá nova redação ao caput do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001*, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências*", para elevar até 100% o financiamento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior;

16) PL nº 6.740, de 2002, do Sr. José Carlos Coutinho, que *altera dispositivo da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001*, referente aos arts. 2º e 5º sendo que, no art. 2º, propõe a inclusão do § 6º criando um *fundo de aval a ser constituído por parte dos recursos advindos dos encargos e sanções* contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos e no art. 5º, altera os incisos II, que trata dos juros para propor *taxas diferenciadas, conforme o grau de carência do estudante e, ainda segundo adesão ao fundo de aval* e no III, para



acrescentar a possibilidade de adesão ao fundo de aval do FIES quando do oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

17) PL nº 370, de 2003, do Sr. Osvaldo Biolchi, que "altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências", para no art. 1º incluir bolsas de estudo e instituições públicas e privadas; no art. 2º, II, elevar de trinta para noventa por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos; incluir no art. 3º, §1º, I incluir as regras de seleção também das bolsas de estudo; no art. 4º, caput, elevar para até 100% a concessão do financiamento e no seu § 1º suprimir o final do parágrafo; no art. 5º que trata das operações altera as especificações para prazo de utilização, prazo de carência, prazo de amortização, juros e oferecimento de garantias, introduzindo a carência de um ano, e a amortização só a partir da carência, define que os juros não poderão exceder os 3%. Introduce dentre as receitas do FIES, recursos advindos da poupança-educação e do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS); eleva para 70% o produto proveniente das loterias para a receita do FIES; inclui a possibilidade de 50% do abatimento da dívida por serviços prestados à comunidade; permite a amortização da dívida com o FGTS; inclui o sistema de bolsas de até cem por cento de concessão e cria a Poupança-educação a ser definida pelo Poder Executivo;

18) PL nº 484, de 2003, do Sr. Carlos Nader, que "aporta novos recursos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES" para no art. 2º, II, ampliar de trinta para sessenta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal e inclui o art. 10-A que trata da utilização dos certificados recebidos pelas instituições de ensino superior para pagamento de outros impostos e contribuições da União, inclusive de débitos fiscais em atraso;

19) PL nº 1.170, de 2003, do Sr. Neucimar Fraga, que "altera o art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências" para no art. 2º, II, ampliar de trinta para trinta e cinco por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal e inclui um item VIII para incluir na receita do FIES, três por cento dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT);



20) PL n.º 3.083, de 2004, do Sr. Lindberg Farias, que *“dispõe sobre o pagamento das prestações do financiamento estudantil na forma de serviços comunitários ou estágios realizados”* para reconhecer os estágios realizados nos órgãos públicos e dele descontar a parcela equivalente aos encargos educacionais enviando-a à instituição de ensino e permitir a contraprestação em serviços comunitários ou nos estágios mencionados;

21) PL n.º 4.292, de 2004, do Sr. Luiz Antonio Fleury, que *“acrescenta inciso ao art. 2º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e dá outras providências”*, para incluir dentre as receitas do FIES, dois por cento da receita de arrecadação anual do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

22) PL n.º 663, de 2003, da Sra. Alice Portugal, que *obriga as instituições privadas de ensino que usufruem de isenções fiscais e tributárias, em decorrência de obtenção de certificado de filantropia, a repassar às associações de pais e mestres, no caso da educação básica e entidades representativas da comunidade, no caso do ensino superior, seus balancetes contábeis e planilha de custo anuais, e destinar até trinta por cento de sua receita bruta anual para bolsas concedidas a alunos carentes;*

23) PL n.º 5.210, de 2005, do Sr. Lobbe Neto, que *altera a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001 - “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências – FIES,”* para incluir no art. 1º o benefício de financiamento também aos alunos dos cursos de pós-graduação ou especialização;

24) PL n.º 5.412, de 2005, da Sra. Rose de Freitas, que *altera o inciso IV do art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001 que, “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, propõe alterar o início da amortização para o 6º (sexto) mês, imediatamente, subsequente, ao da conclusão do curso e no item “a” altera a expressão no semestre imediatamente anterior para no último semestre cursado;*

25) PL n.º 570, de 2007, do Sr. João Dado, que *altera os arts. 6º e 19 da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, e dá outras providências”, propõe a inclusão de dois parágrafos no art. 6º para evitar que o estudante desempregado seja executado. Este projeto é similar ao PL n.º 6.258/02, do*



mesmo Autor, descrito no item 1. A alteração do art. 19 é idêntica a proposta do projeto principal, PL n.º 5.794/01, do Sr. Ary Kara;

26) PL n.º 103, de 2003, do Sr. Pompeo de Mattos, que "altera a redação da alínea b, do inciso IV, do art. 5º da Lei Federal n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, alongando o prazo de parcelamento do saldo devedor do FIES" para ampliar de até uma vez e meia para duas vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

27) PL n.º 2.410, de 2003, do Sr. Professor Irapuan Teixeira, que "acrescenta o inciso IV ao art. 7º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional";

28) PL n.º 920, de 2007, do Poder Executivo, que altera a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências, propõe alterações nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 9º, 10, 11 e 12 e, acrescenta os artigos 5º-A e 6º-A:

No art. 1º inclui no parágrafo único a ressalva ao disposto no art. 10, além do art. 16, já constante da Lei;

No art. 2º que dispõe sobre as receitas do FIES foi acrescido o item VIII que inclui *outras receitas*; no § 3º do mesmo artigo foi suprimida a atribuição dada ao *Conselho Monetário Nacional (CMN)* na fixação da remuneração do agente operador (CEF) e dos agentes financeiros, além de definida no inciso I do citado parágrafo uma *remuneração mensal* a ser acordada entre os *Ministérios da Fazenda e da Educação*;

No art. 3º, que trata da gestão do FIES, foi alterado o item II, do § 1º, que define o que trata o regulamento a ser editado pelo MEC, para acrescentar os *casos de transferência de curso ou instituição*, além dos casos de suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento. Foi ainda acrescido o item IV para incluir no regulamento que o MEC editará a *aplicação de sanções às instituições de ensino superior e aos estudantes que descumprirem as regras do FIES*;

No art. 4º, que trata das operações do FIES, foram incluídos três parágrafos, 4º, 5º e 6º. No § 4º são definidos os *encargos educacionais*, que deverão considerar todos os descontos oferecidos, inclusive os bônus de



adimplência; no § 5º são tratadas as penalidades que sofrerão as instituições de ensino que descumprirem as obrigações assumidas quando da adesão ao FIES: *impossibilidade de adesão ao FIES por até três processos seletivos consecutivos, sem prejuízo aos estudantes já financiados e ressarcimento ao FIES dos encargos educacionais indevidamente cobrados*; no § 6º define que será encerrado o financiamento em caso, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento ou de falsidade da informação prestada pelo estudante;

No art. 5º, altera os incisos I, II, IV "b" e V e os §§ 3º e 4º. No inciso I fica estabelecido que o prazo dos financiamentos não pode ser superior à duração regular do curso, esclarecendo que deve ser considerado todo o período em que o FIES custear os encargos educacionais, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o previsto no novo § 3º do mesmo art. 5º. No inciso II, que trata dos juros dos financiamentos aos estudantes, altera-se o regime de capitalização para mensal, em vez de para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. No inciso IV "b", altera o parcelamento do saldo devedor de até uma vez e meia para até duas vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, e é acrescida a expressão *na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador*. No inciso V, que trata do risco das operações de financiamento, é proposta a elevação das margens de risco a serem assumidas pelos agentes financeiros, de 20 para 25%, como pelas instituições de ensino, de 5 para 50%, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. No § 3º, desloca a expressão *estudante* para o início da frase, estabelecendo que, *excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino superior à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo do financiamento*. No § 4º, mantém o texto original e acrescenta na parte final a expressão *respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato*. O novo § 5º do art. 5º acena para a possibilidade da autorização para desconto em folha de pagamento dos compromissos de pagamento dos financiamentos, na forma da Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que *dispõe justamente sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, mantidas as garantias e condições pactuadas originalmente*. O novo § 6º ainda do art. 5º atribui ao agente financeiro a possibilidade de pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos, desde que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao FIES. Por último no que diz respeito à nova redação dada ao art. 5º, acrescentou-se o § 7º, dispondo que, em caso de



transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao novo curso (*Segundo o MEC, a taxa de juros para os contratos firmados a partir do segundo semestre de 2006 é de 6,5% ao ano, fixa. Exclusivamente para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos constantes do Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia, instituído pelo Decreto n.º 5.773, de 09/05/06, a taxa é de 3,5% ao ano*).

Novo artigo 5º-A, propõe permissão legal para modalidades especiais de contratos, no que tange ao montante dos encargos financiados, prazos e outras condições definidas para cursos específicos. Estas medidas não beneficiarão contratos em andamento;

Novo artigo 6º-A, esclarece que, em caso de falecimento ou invalidez permanente do estudante beneficiário do financiamento, o agente financeiro, a instituição de ensino superior e o Fundo assumem o saldo devedor, sendo que o agente financeiro e a instituição absorvem na proporção do percentual de risco que lhes cabe nos termos propostos no art. 5º, V, cabendo ao FIES a absorção do valor restante;

No Art. 9º, inclui-se a expressão *mantenedoras*, quando faz referência às instituições de ensino superior, anteriormente não citadas na legislação que rege o FIES;

No Art. 10, fica estabelecido que as *pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras de instituições de ensino superior* utilizarão os certificados já mencionados no pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a" (contribuições patronais) e "c" (contribuições dos empregados) do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que financiam os benefícios previdenciários de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Os certificados podem ser empregados ainda no pagamento das contribuições instituídas a título de substituição a que se refere o art. 3º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 (SUPERRECEITA), como por exemplo nos casos das contribuições do SIMPLES ou da Lei Geral da Pequena e Microempresa. Nestes casos, foi mantida a contribuição dos empregados mas não há mais a contribuição patronal sobre a folha de pagamento. Assim, um percentual do montante das citadas contribuições é repassado para o INSS para o pagamento dos benefícios previdenciários.

Os dois primeiros parágrafos do art. 10 da Lei n.º 10.260/01 foram mantidos nos §§ 1º e 2º da proposição em tela, apenas com alterações



pouco significativas, preservando-se a possibilidade de os certificados serem negociados com outras pessoas jurídicas de direito privado para pagamento de dívidas junto ao INSS, desde que relativas a fatos geradores ocorridos até fevereiro de 2001.

A partir daí, foram acrescentados mais vinte parágrafos tratando do emprego dos certificados de que trata a Lei no pagamento de tributos administrados pela SRF, com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive sob a modalidade de parcelamento, em cujas parcelas podem ser também utilizados os mencionados certificados do Tesouro Nacional (CFT\_E) para a sua quitação.

No novo § 3º do art. 10 ficou estabelecido que os certificados de que trata a Lei repassados às mantenedoras de instituições superiores de ensino poderão ser utilizados para pagamento de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vencimento até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como multas, juros e demais encargos legais incidentes, desde que todas as instituições mantidas tenham aderido ao Programa Universidade para Todos - Prouni.

No novo § 4º ficou estabelecido que os certificados não podem ser empregados no pagamento de taxas de órgãos da administração pública direta e indireta e de débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

No novo § 5º a entidade mantenedora poderá fazer a opção pelo parcelamento dos débitos referidos no § 3º, em até cento e vinte prestações mensais.

No novo § 6º do art. 10 a opção referida no § 5º implica obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos da mantenedora: Programa de Recuperação Fiscal - Refis e no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei ~~no 9.964, de 10 de abril de 2000; Parcelamento Especial (PAES), de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, e Parcelamento Excepcional (PAEX), a que se refere a MP n.º 303, 29 de junho de 2007, bem como outros débitos objeto de programas governamentais de parcelamento.~~



No novo § 7º ficou decidido que, para os fins do disposto no § 6º, serão rescindidos todos os parcelamentos vigentes da entidade mantenedora referentes aos tributos de que trata o § 3º.

Nos novos §§ 8º e 9º ficou estabelecido que, poderão ser incluídos no parcelamento os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais. O parcelamento dos débitos relativos a ações judiciais implicará em pagamento definitivo dos valores correspondentes depositados em juízo.

No § 10 do art. 10, foi definido que os parcelamentos de que trata a proposição reger-se-ão subsidiariamente, no que diz respeito às contribuições a cargo do INSS, definidas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, 1991. Não se lhes aplica, no entanto, o disposto no § 1º do art. 38 da citada norma, ou seja, no caso das instituições de ensino e suas mantenedoras não se aplica a proibição contido no citado dispositivo, segundo o qual não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30. Ainda em relação ao mesmo parágrafo, os parcelamentos reger-se-ão subsidiariamente, no que diz respeito aos demais tributos, pela Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, que trata do CADIN, não se lhes aplicando o disposto no § 2º do art. 13, e no inciso I do *caput* do art. 14 da mesma Lei n.º 10.522/02. Assim: a) as instituições de ensino podem obter novos parcelamentos nos termos da proposição, mesmo tendo optado pelos parcelamentos a que se referem os arts. 1º e 5º da Lei n.º 10.684/03, e deles tenham sido excluídas por eventuais inadimplências, b) as instituições aqui tratadas não estão obrigadas, ao formularem pedido de reparcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, ao recolhimento de prévio de 20% do débito consolidado; c) não lhes é vedado o parcelamento de débitos relativos a tributos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional.

Nos §§ 11, 12 e 13 e, ainda, no § 16 do art. 10, foi estabelecido que os débitos serão consolidados na data do requerimento do



parcelamento, que será submetido à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no caso de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. O parcelamento (§ 16) independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens na esfera administrativa da cobrança de tributos federais, mantidos, no entanto, os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e garantias de débitos transferidas de outras modalidades de parcelamento e execução fiscal. As parcelas do parcelamento serão pagas nas agências da Caixa Econômica Federal.

Nos §§ 14 e 15 do art. 10, ficou estabelecido que os débitos consolidados serão corrigidos pela SELIC, a partir do requerimento do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento das prestações> Estas serão ainda acrescidas de 1% relativamente ao mês do pagamento. Se o montante dos títulos não for suficiente para o pagamento das parcelas da dívida, o saldo remanescente será liquidado em moeda corrente.

Nos §§ 17, 18, 19 e 22 do art. 10, a proposição (§ 22) estabelece que a SRF e a PGFN poderão regulamentar o disposto no art. 10, bem como estabelece as hipóteses de rescisão do contrato de parcelamento e as quatro condições básicas para as instituições de ensino aderirem a parcelamento de seus débitos: confissão de débitos, aceitação plena das condições do parcelamento, cumprimento das obrigações tributárias e das contribuições correntes ao FGTS e vinculação ao PROUNI, além da manutenção do credenciamento da instituição e do reconhecimento do curso, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.394/96. Cabe à CEF e ao MEC informar à SRF e à PGFN, a cada trimestre, a relação das entidades que estiverem descumprindo as cláusulas do contrato de parcelamento aqui tratado.

No § 20, ficou estabelecido que a rescisão do parcelamento implica a exigibilidade imediata do débito total confessado e ainda não quitado e a imediata execução das garantias, restabelecendo-se os acréscimos legais de praxe à época de ocorrência dos fatos geradores.

Finalmente, no § 21 do art. 10, a proposição impede que as entidades mantenedoras aqui tratadas candidatem-se a outras modalidades de parcelamento junto à SRF e à PGFN, até a quitação definitiva dos compromissos dos parcelamentos acordados ao amparo da norma que advirá da aprovação da presente medida.



No Art. 11, designa-se outro solicitante, que não o INSS, para provocar a Secretaria do Tesouro Nacional no resgate dos certificados utilizados para quitação dos tributos, quer seja a *Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*;

No Art. 12, IV, dá nova redação a este inciso para incluir a *Receita Federal do Brasil* e suprimir o INSS que já foi retirado de outros incisos, mantendo o princípio de que só serão atendidas solicitações em relação às instituições que não estejam em atraso nos pagamentos dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil;

27) PL n.º 530, de 2007, do Sr. Sérgio Brito, que dispõe sobre o pagamento das prestações do financiamento estudantil na forma de serviços comunitários ou estágios realizados, para reconhecer os estágios realizados nos órgãos públicos e dele descontar a parcela equivalente aos encargos educacionais enviando-a à instituição de ensino e permitir a contraprestação em serviços comunitários ou nos estágios mencionados (trata-se de reapresentação do PL 3.083, de 2004, do Sr. Lindberg Farias, tratado no item 17);

28) PL n.º 362, de 2007, do Sr. Dr. Ribamar Alves, que acrescenta o artigo 5º - A à Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências", para permitir em até 80% o pagamento das prestações em serviço comunitário de relevante interesse social, após a conclusão do curso, e, prevê uma ajuda de até dois salários mínimos para transporte e alimentação por parte do órgão a que o estudante for vinculado.

A estes projetos foram apresentadas 36 (trinta e seis) emendas:

**EMENDA Nº 1**, do Sr. Moreira Mendes, propõe inclusão de artigo para que os estudantes financiados possam pagar as prestações por meio de contraprestações de estágios realizados em órgãos públicos e estes terão prioridade nos estágios disponibilizados;

**EMENDA Nº 2**, do Sr. Arnaldo Jardim, propõe a execução só das parcelas vencidas, no art. 6º, e acrescenta dois parágrafos para preservar do



pagamento o estudante desempregado, bem como isenta da cobrança dos juros, multas ou outros encargos relativos ao inadimplemento;

**EMENDA Nº 3**, do Sr. José Carlos Aleleuia, altera o PL nº 920, de 2007, em seu art. 10 § 2º, para ampliar até *dezembro de 2006*, e não como consta na lei *até fevereiro de 2001*, a data limite dos débitos que poderão ser quitados;

**EMENDA Nº 4**, do Sr. Ivan Valente, suprime a redação dada ao art. 10 pelo PL nº 920, de 2007, por entender que introduz matéria estranha ao dispositivo legal;

**EMENDA Nº 5 e 6**, do Sr. Ivan Valente, suprime os §§s 3º e 5º, do art. 10 do PL nº 920, de 2007, uma vez que os mesmos não atendem aos princípios da moralidade que devem nortear a Administração Pública;

**EMENDA Nº 7**, do Sr. Lobbe Neto, altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001 para incluir dentre os beneficiários do FIES os estudantes dos cursos de pós-graduação e especialização;

**EMENDA Nº 8**, do Sr. Lobbe Neto, inclui no art. 5º, o inciso VII para definir a prioridade na concessão de financiamento, iniciando pelos estudantes não beneficiários do PROUNI, e posteriormente, os que já recebem PROUNI, e por último, os que estão matriculados em instituições que aderiram ao PROUNI;

**EMENDA Nº 9**, do Sr. Chico Lopes, que suprime o inciso I do Art. 5º-A do PL nº 920, de 2007, para evitar que o financiamento de até cem por cento dos encargos educacionais deixe de ser tratado como exceção, em regime especial;

**EMENDA Nº 10**, do Sr. Chico Lopes, que altera o art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001 para ampliar o financiamento para até 100% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições;

**EMENDA Nº 11**, do Sr. Chico Lopes, que inclui no art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, um parágrafo único para garantir aos estudantes que se beneficiarem com 100% de financiamento, amortização da dívida seis meses depois ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado;



**EMENDA Nº 12**, da Sra. Manuela d'Ávila, que propõe alteração da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a qual institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 e dá outras providências em seu art. 2º para incluir o inciso IV que permite a concessão de bolsa do PROUNI para estudante que tenha cursado o ensino médio, completo ou não, através do sistema de Educação de Jovens e Adultos em instituições privadas;

**EMENDA Nº 13**, da Sra. Manuela d'Ávila, que altera os incisos IV e VI e o § 4º, do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, para iniciar a amortização da dívida com o FIES um ano após a conclusão do curso, para permitir que o cônjuge do beneficiário seja fiador, para que a inidoneidade do candidato ou do fiador não obste o aditamento do contrato e que não precise substituir o fiador;

**EMENDA Nº 14**, do Sr. Átila Lira, que propõe alterar os incisos II e V do art. 5º do PL nº 920, de 2007, para garantir que sobre os financiamentos incidirão juros simples e que para graduar as participações de risco, sendo que só as instituições que aderiram ao PROUNI poderão participar do FIES. As instituições que utilizarem os benefícios do §3º do art. 10 terão 50% de participação de risco; as instituições que não se beneficiarem do § 3º art. 10 terão 5% de participação de risco e as que não tiveram débitos serão isentas do risco;

**EMENDA Nº 15**, do Sr. Átila Lira, que propõe alterar o inciso V do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001 para alterar os riscos de financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento para quarenta e dez por cento;

**EMENDA Nº 16**, do Sr. Átila Lira, que propõe alterar o inciso V do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001 para alterar os riscos de financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento para vinte e cinco e dez por cento;

**EMENDA Nº 17**, do Sr. Geraldo Resende, que propõe incluir no parágrafo único do art. 5º-A do PL nº 920, de 2007, que trata do regime especial de concessão de financiamentos uma excepcionalidade para os contratos que não tiverem ultrapassado 50% da carga horária do cursos financiado;



**EMENDA Nº 18**, do Sr. Geraldo Resende, que propõe alterar o art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, acrescentando um novo item IV que trata da carência dos financiamentos, que deve ser de dois anos, contados a partir do término ou da interrupção do curso e alterando a amortização que terá início após o término do prazo de carência;

**EMENDA Nº 19**, do Sr. Humberto Souto, que altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001 para dispensar a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas de quem quer liquidar o pagamento do FIES;

**EMENDA Nº 20**, do Sr. Humberto Souto, que propõe incluir artigo que permita ao aluno inadimplente refinanciar o saldo devedor com abatimento de noventa por cento da importância correspondente aos juros, em até sessenta meses, em parcelas fixas;

**EMENDA Nº 21**, do Sr. Humberto Souto, que altera o inciso II, do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, o qual trata dos *juros* para acrescentar ao texto *capitalização anual*;

**EMENDA Nº 22**, do Sr. Humberto Souto, que altera o § 5º do art. 5º do PL 920, de 2007 para substituir o fiador pela autorização de desconto em folha de pagamento. Acrescenta um parágrafo para definir que se no decorrer do financiamento, houver impossibilidade de desconto em folha, o estudante indicará um fiador;

**EMENDA Nº 23**, do Sr. Fernando Coruja, que altera o § 2º, do art. 10 do PL 920, de 2007 para alterar a data permitida para pagamento das negociações, ou seja de *fevereiro de 2001* para *dezembro de 2006*;

**EMENDA Nº 24**, do Sr. Marcondes Gadelha, que propõe inserir artigo que altere a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, que *dispõe sobre a Carreira do Magistério Superior*, para tratar dos *requisitos mínimos para progressão de Professor associado*;

**EMENDA Nº 25**, do Sr. Júlio Delgado, que propõe acrescentar parágrafo único ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, para incluir no parcelamento do saldo devedor previsto na alínea "b" os alunos financiados a partir do ano 2000;



EMENDA Nº 26, do Sr. Júlio Delgado, que propõe incluir artigo que permita a migração do estudante financiado do FIES para o PROUNI, observando-se a regulamentação posterior;

EMENDA Nº 27, do Sr. Alexandre Silveira, que propõe a supressão do inciso V do art. 5º do PL nº 920, de 2007;

EMENDA Nº 28, do Sr. Luiz Carlos Hauly, que propõe incluir no PL nº 920, de 2007, artigo que destine o produto da arrecadação da União em relação ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior para a própria instituição de ensino exclusivamente para investimentos de capital, ensino e extensão e em pesquisa científica e tecnológica;

EMENDA Nº 29, do Sr. Luiz Carlos Hauly, que altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001 para incluir os alunos de pós-graduação como beneficiários do FIES e propõe novo artigo 4º-A para dispor sobre o total dos financiamentos que não deverá ser inferior ao montante recolhido no ano anterior pela instituição;

EMENDA Nº 30, do Sr. Jairo Ataíde, que propõe a inclusão de artigo no PL 5.794, de 2001 para tratar da amortização dos financiamentos do FIES podendo ocorrer *antecipadamente, por iniciativa do estudante ou com início no décimo terceiro mês subsequente ao da conclusão do curso com o prazo máximo de duas vezes o período correspondente ao da duração do curso realizado*;

EMENDA Nº 31, da Sra. Nilmar Ruiz, que acrescenta inciso VI, § 8º para incluir a possibilidade de pagamento do financiamento através de trabalho voluntário;

EMENDA Nº 32, do Sr. Gersásio Silva, que acrescenta artigo para tratar dos optantes do REFIS;

EMENDA Nº 33, do Sr. Júlio Delgado, que propõe alterar o inciso V do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001 para alterar os riscos de financiamento *nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento para vinte e cinco e dez por cento*;



**EMENDA Nº 34**, do Sr. Júlio Delgado, que propõe acrescentar parágrafo único ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, para incluir no parcelamento do saldo devedor previsto na alínea "b" os alunos financiados a partir do ano 2000, emenda idêntica a de nº 25, do mesmo Autor;

**EMENDA Nº 35**, do Sr. Júlio Delgado, que suprime do § 8º do art. 10, do PL nº 920, de 2007, o final do inciso que define a causa da desistência da entidade mantenedora;

**EMENDA Nº 36**, do Sr. Júlio Delgado, que acrescenta ao inciso III do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001 o oferecimento de garantias adequadas pelo estudante *ou entidade mantenedora de instituição de ensino superior*,

Realizamos três audiências públicas com a temática: *dívidas fiscais das universidades privadas com o Governo Federal*, tema de que trata o PL nº 920/07, de autoria do Poder Executivo.

1ª) Dia 29 de maio de 2007, com a presença do **Ministro de Estado da Educação Fernando Haddad**.

2ª) Dia 30 de maio de 2007, com a presença do **Sr. Luis Inácio Lucena Adams**, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; **Sr. José Humberto Maurício de Lira**, Diretor da Vice-Presidência de Crédito da Caixa Econômica Federal; **Maria Carmozita Bessa Maia**, representante do Tesouro Nacional e **Paulo Ricardo Cardoso**, Secretário-Adjunto da Receita Federal

3ª) Dia 31 de maio de 2007, com a presença do **Sr. José Augusto Trindade Padilha**, Diretor-Executivo da Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior (ABMES) e **Sr. José Roberto Covac**, Presidente da Associação Brasileira de Direito Educacional (ABDE).

As contribuições foram incorporadas ao Voto do Relator.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



O financiamento do ensino superior já existe desde 23 de agosto de 1975, quando foi aprovado o Programa de Crédito Educativo, pela Presidência da República. Foi implantado, no primeiro semestre de 1976, nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. No segundo semestre do mesmo ano, foi estendido a todas as Instituições de Ensino Superior do País, reconhecidas ou autorizadas. No início, o Programa do MEC era dirigido a alunos carentes, tanto das instituições públicas quanto das particulares. Para resolver problemas de instabilidade, riscos de descontinuidade, falta de recursos, uma iniciativa do Poder Legislativo institucionalizou o Programa através da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, que perdurou, com algumas alterações até o advento do FIES. Atendeu a mais de um milhão de jovens, mas a partir do ano de 1994, começou a apresentar decréscimo no número de alunos atendidos, e a inadimplência acabou inviabilizando o Programa, em razão do elevado valor das prestações devidas à Caixa Econômica Federal. Entre 1996 e 1998 foram apresentados dezenove Projetos de Lei, na Câmara dos Deputados, sobre o Crédito Educativo que podiam ser agrupados em dois blocos: aqueles tendentes a aumentar os recursos financeiros à disposição do Programa e aqueles, que propunham alterações nos mecanismos operacionais, como prazo de amortização, carência, taxa de juro e correção monetária, formas alternativas de amortização e renegociação das dívidas.

A necessidade de uma solução imediata levou a apresentação do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, FIES, instituído pela Medida Provisória nº 1.827, de 27 de maio de 1999, depois MP nº 2.094-28, e hoje Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. É um fundo de natureza contábil, que se destina a financiar, a longo prazo, a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar integralmente com os custos da sua formação. Desde a sua implantação, os atores do FIES cuidam para que não se repita a história do CREDUC.

Os atores do FIES são o aluno, a instituição de ensino, o agente supervisor (MEC) e o agente operador e financeiro (Caixa Econômica Federal, CEF). Como interlocutores permanentes, o Ministério da Fazenda, aqui representado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Secretaria do Tesouro Nacional, bem como o Conselho Monetário Nacional.



Para se beneficiar do financiamento os alunos devem estar regularmente matriculados em instituições que ofereçam cursos superiores, não gratuitos, que estejam cadastradas no Programa e que não tenham obtido avaliação negativa, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Nos termos da Portaria nº 1.710, de 19 de outubro de 2006, do MEC, fica definido em seu art. 1º § 2º o que se entende por avaliação negativa de uma instituição. São considerados cursos com avaliação negativa aqueles que tenham obtido exclusivamente conceitos 1 e 2 nas duas últimas edições do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, ENADE a que tenham sido submetidos. E complementa no § 3º, uma vez que o ENADE é aplicado de três em três anos, para os cursos ainda não avaliados pelo ENADE em duas edições, considerar-se-á avaliação negativa a obtenção, exclusivamente, de conceitos D ou E nas duas últimas edições do Exame Nacional de Cursos, ENC, a que tenham sido submetidos. O ENADE integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, SINAES, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que tem por objetivo assegurar um processo nacional de avaliação das instituições de ensino superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico dos seus estudantes.

O Ministério da Educação é o Agente Supervisor do FIES, formulador da política de oferta de financiamento e supervisor da execução das operações do Fundo, e, a Caixa Econômica Federal atua como agente operador e agente financeiro do Programa seguindo as diretrizes e políticas educacionais determinadas pelo MEC. Como agente operador a CEF administra o Fundo, cuidando de toda a movimentação financeira, na aquisição de títulos, repasses às Instituições de Ensino Superior, IES, arrecadação de INSS e subsídios ao MEC. Como agente financeiro a CEF, administra a carteira de financiamento aos estudantes, desde a sua contratação até a cobrança regular e judicial se for o caso. A CEF adquiriu a antiga carteira do CREDUC, e os encargos e sanções contratualmente cobrados naqueles financiamentos integram a receita do FIES.

O Programa, inicialmente, permitia o financiamento de até 70% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior, podendo ser reduzido por solicitação do estudante ao longo do período de financiamento e, o aluno complementava os 30% restantes. A partir de setembro de 2005, passou a financiar 50% do valor da mensalidade, nos termos da Portaria nº 2.729, de 8 de agosto de 2005, que em seu art. 4º, II afirma: O FIES financiará 50% (cinquenta por cento) dos encargos



educacionais cobrados pela instituição de ensino superior dos estudantes referidos no art. 1º, III e IV, desta Portaria, nos termos do § 3º do art. 4º da Portaria nº 1.725, de 2001. A mesma Portaria em seu art. 4º § 2º preserva os contratos de financiamento celebrados anteriormente, observado o limite máximo de financiamento de 70% (setenta por cento) dos encargos educacionais, podendo pois, ser aditados nos termos de sua contratação original.

Com a promulgação da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 que instituiu o Programa Universidade para Todos, PROUNI, o Governo Federal ampliou a possibilidade de acesso ao ensino superior, garantiu àqueles cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio, uma bolsa de estudo em instituições privadas de ensino.

Hoje, os dois programas, atendem a estudantes, de diferentes situações sócio-econômicas. Encontram-se em fase de adaptação, de mudanças, de acomodação à realidade brasileira.

O FIES, objeto da nossa apreciação, encerrou o exercício de 2006 com 455.431 estudantes beneficiados, sendo que nos últimos anos os contratos foram assim distribuídos em relação às vagas oferecidas:

ANO	VAGAS	CONTRATOS
2003	70.000	50.945
2004	50.000	43.610
2005	100.000	77.326
2006	100.000	58.307

Fonte: Caixa Econômica Federal

As instituições de ensino superior que aderiram ao FIES no 2º semestre do ano de 2004, foram 1.370; no ano de 2005, 1.560 e no ano de 2006, 1.544. Totalizando na Região Centro-Oeste, 161 instituições; na Região Nordeste, 275 instituições; na Região Norte, 89 instituições; na Região Sudeste, 729 instituições e na Região Sul, 290 instituições.

A seleção dos alunos, em cada curso, de cada instituição de ensino superior é realizada por processo criterioso através de um índice que leva em consideração a renda bruta total mensal familiar, a moradia (se própria ou



financiada ou alugada), a existência de doença grave na família, se o aluno é egresso de escola pública, se o candidato é professor, se há um membro da família em instituição privada de ensino superior, se o candidato tem curso superior completo, se é da raça negra. Os candidatos são classificados na ordem ascendente do valor do índice. A este índice foi acrescido outra prioridade, nos termos da Portaria nº 2.729, de 8 de agosto de 2005, para a concessão de financiamentos: ser estudante beneficiário do PROUNI de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), ou de aluno do PROUNI matriculado em cursos de licenciatura e pedagogia, ou de estudantes matriculados em instituições que tenham aderido ao PROUNI ou os demais estudantes matriculados em instituições de ensino superior.

Constatamos que 53% dos alunos beneficiados com o financiamento no 2º semestre de 2006, tem uma renda familiar entre um e três salários mínimos e 38%, até um salário mínimo. Destes 54% moram em casa própria, e 25% em casa alugada.

Já foram realizados quatorze processos seletivos, incluídos os dois processos seletivos para alunos com bolsa parcial do PROUNI.

Das cinco regiões do País, a Região Sudeste foi a que recebeu o maior número de financiamentos, nos três últimos anos, perfazendo 44,29%, em 2004; 42,02%, em 2005 e 40,35%, em 2006. No Estado de Minas Gerais houve a maior concentração de financiamentos concedidos: 18,34%, em 2004; 19,15%, em 2005 e 20,83%, em 2006. A Região Norte foi a que menos recebeu financiamento, totalizando em 2004, 7,08%; em 2005, 5,79% e em 2006, 5,45% do total de financiamentos concedidos. Roraima foi a unidade da Federação menos aquinhoadada, em 2004, 0,08%; em 2005, 0,16% e em 2006, 0,03%.

O FIES tem basicamente três fontes de recursos, dentro do Orçamento da União que neste ano de 2007, até o mês de junho, em curso, somam R\$ 980.262.787,00.

FONTE	CREDITO
100 - Recursos Ordinários do Tesouro	81.839.451,00
118 - Loterias	343.074.575,00



180 - Retorno de financiamento	555.348.761,00
Total	980.262.787,00

A cada ano, o FIES utiliza cada vez menos a fonte ordinária do Tesouro, e caminha para a auto-suficiência com recursos de Loterias e retorno dos financiamentos. Neste ano, segundo a CEF já houve o repasse de R\$ 188 milhões das loterias da CEF para o Tesouro, na rubrica do FIES, sendo R\$ 144 milhões referentes aos prêmios normais e R\$ 44 milhões aos prêmios prescritos. Deste total descontados a Desvinculação de Recursos da União, DRU restaram líquidos R\$ 151 milhões de reais. A expectativa, da CEF é de que os recursos de repasse de Loterias para 2007 atinja R\$ 430 milhões.

Os recursos do FIES nos dão uma dimensão da importância e da capacidade do Programa. Há, entretanto, uma preocupação permanente com a saúde financeira do Fundo. Desde o ano de 2002 a inadimplência variou de 5% a 15%, sendo que neste ano está em torno de 12%. A CEF considera três fases distintas para avaliar a inadimplência:

- 1) Fase de utilização – quando o estudante está cursando e recebendo os recursos do FIES para pagar parte de suas mensalidades. Nesta fase o aluno paga juros trimestrais de no máximo R\$ 50,00. Nesta fase a inadimplência é de 6%. Estão nesta fase 212 mil alunos.
- 2) Fase de amortização I – ocorre nos 12 primeiros meses de formado, quando o aluno paga o mesmo valor que pagava para a instituição de ensino, ou seja, se ele recebia 70% do FIES, ele paga nesses 12 meses o equivalente a 30%. Configura-se uma carência, com pagamento mínimo, que é o que o aluno já pagava para a faculdade durante o curso. Nesta fase a inadimplência é de 15%. Estão nesta fase 42 mil alunos.
- 3) Fase de amortização II – Inicia-se a partir do 13º mês depois de formado e o aluno paga o saldo devedor em até uma vez e meia o tempo de utilização do FIES. Nesta fase a inadimplência alcança 25%. Estão nesta fase 138



mil alunos.

Atualmente, as instituições privadas de ensino superior brasileiras devem à União quase R\$12 bilhões em tributos federais em atraso, cerca de 70% dos quais relativos a contribuições à

Previdência Social. Segundo Paulo Ricardo Cardoso, Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil, aproximadamente R\$11 bilhões dizem respeito ao que ainda está em fase de cobrança administrativa. O restante se refere ao que está sendo cobrado judicialmente e inclui o que ainda não foi transferido do INSS para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informou o Procurador-Geral Luis Inácio Adams, quando da audiência pública na Comissão de Educação e Cultura.

Analisamos, agora, o que já foi feito em termos de legislação sobre o FIES e, posteriormente, sugerimos as alterações que nos parecem pertinentes.

Ao longo da vigência da Lei do FIES ocorreu uma **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, ADIN nº 2.545-7, em relação aos artigos 12, *caput*, inciso IV e 19, *caput*, e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º. O Supremo Tribunal Federal, em reunião realizada em 1º/02/2002, por unanimidade, deferiu a medida acauteladora para suspender, com eficácia *ex tunc*, os referidos dispositivos.

O art. 12 trata da autorização dada à Secretaria do Tesouro Nacional para resgatar antecipadamente, os certificados com data de emissão até 1º de novembro de 2000, mediante solicitação formal do FIES e atestada pelo INSS. O seu § 4º trata de uma das condições exigidas para a antecipação do resgate, que as instituições não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS ou contribuições relativas ao salário-educação. Já o art. 19 e seus parágrafos trata da obrigatoriedade imposta às instituições pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, quanto a aplicação equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da referida lei, na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados.



Em seu voto a Ministra Ellen Gracie, relatora, assim se pronunciou: *ou seja, o valor correspondente ao benefício que a Constituição outorgou às entidades beneficiárias de assistência social (inclusive educacionais) necessita ser alocado, obrigatoriamente, à finalidade determinada pelo art. 19 da nova lei. Seja essa finalidade a concessão de bolsas de estudo ou qualquer outra, resulta inegável que a legislação ordinária está, por forma oblíqua, a retirar benefício que a Carta Maior estabeleceu em favor dessas instituições.*

A Lei nº 10.846, de 12 de março de 2004, alterou o § 5º, do art. 2º da lei do FIES. Trata da renegociação dos saldos devedores alienados. E estabelece que na renegociação serão estabelecidas parcelas de débito idênticas, cabendo a cada credor, no total repactuado, a participação percentual no montante renegociado com cada devedor.

Foram editadas duas Portarias Interministeriais:

- a) Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social que define em seu art. 1º, as quatorze doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do regime Geral de Previdência Social – RGPS. Esta Portaria norteia um dos indicadores do *índice de classificação* para os candidatos do FIES previsto no art. 17 da Portaria 1.716, de 20 de outubro de 2006.
- b) Portaria Interministerial nº 177, de 8 de julho de 2004, dos Ministros de Estado da Fazenda, Interino, da Previdência Social e da Educação que *dispõe sobre os procedimentos operacionais e financeiros do FIES dispostos nos artigos 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 10.260/2001 e dá outras providências.*

Foi editada em 13 de outubro de 2006, a Resolução 3.415, do Banco Central do Brasil que regulamentou o inciso II do art. 5º da Lei do FIES. Este dispositivo trata dos juros a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Assim para os contratos do



FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros é equivalente a 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. E de 6,5% a.a (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano) capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES referentes aos outros cursos. Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.

Foram editadas pelo Ministro de Estado da Educação vinte e oito Portarias entre 3 de agosto de 2001 e 29 de março de 2007.

1ª) Portaria nº 1.725, de 03 de agosto de 2001, foi a primeira portaria editada após a promulgação da Lei do FIES. Nela constam as responsabilidades do Ministério da Educação, previstas no § 1º do art.3º da Lei do FIES. Foi duas vezes alterada: pela Portaria nº 3.220, de 21 de setembro de 2005 e pela Portaria nº 1.710, de 19 de outubro de 2006.

2ª) Portaria nº 2.929, de 17 de outubro de 2003, trata da recompra dos certificados, pelo agente operador, a Caixa Economica Federal. O valor financeiro a ser utilizado será proveniente dos concursos de prognósticos e se dará conforme a seguinte ordem de prioridades de repasse: ao Programa do Crédito Educativo - PCE, ao PCE para pagamento do seguro, ao PCE para pagamento de taxa de administração, ao PCE para pagamento de processamento de dados, ao FIES para pagamento às IES, ao FIES para pagamento da taxa de administração do agente financeiro, ao FIES para pagamento do agente operador e à recompra.

3ª) Portaria nº 2.184, de 22 de julho de 2004, altera e consolida dispositivos da Portaria Mec nº 1.725, de 3 de agosto de 2001. Foi duas vezes alterada: pela Portaria nº 3.220, de 21 de setembro de 2005 e pela Portaria nº 1.710, de 19 de outubro de 2006. Introduz como *avaliação positiva* aqueles cursos que obtiverem conceito nível 3 ou superior para o conjunto das dimensões avaliadas no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, em consonância com sua gradativa implementação. Revogada pela Portaria nº 1.710, de 19 de outubro de 2006.



4ª) Portaria nº 2.205, de 28 de julho de 2004; Portaria nº 2.336, de 30 de junho de 2005; Portaria nº 3.221, de 21 de setembro de 2005; Portaria nº 820, de 29 de março de 2006 e Portaria nº 1.505, de 30 de agosto de 2006 tratam todas de alteração do período de aditamento dos contratos do FIES, respectivamente nos anos de 2004 (segundo semestre), 2005 (segundo semestre), excepcionalidade do segundo semestre 2005, 2006 (primeiro semestre) e 2006 (segundo semestre).

5ª) Portaria nº 2.319, de 6 de agosto de 2004 (revogada), Portaria nº 3.713, de 20 de outubro de 2005 e Portaria nº 1.828, de 17 de novembro de 2006, tratam dos prazos de adesão das instituições de ensino superior ao FIES, respectivamente nos anos de 2004, 2005 (2º semestre) e 2006 (2º semestre) e a Portaria nº 4.263, de 7 de dezembro de 2005, prorroga os prazos do processo seletivo do FIES referente ao segundo semestre de 2005.

6ª) Portaria nº 30, de 12 de agosto de 2004 (revogada) e Portaria nº 39, de 09 de setembro de 2004, tratam dos procedimentos para inscrição, entrevistas e contratação dos candidatos ao processo seletivo do FIES referentes ao segundo semestre de 2004.

7ª) Portaria nº 47, de 11 de outubro de 2004 e Portaria nº 51, de 21 de outubro de 2004, tratam, respectivamente, da anulação dos resultados dos processos seletivos do FIES divulgados nos períodos de 5 a 7 de outubro de 2004 e no dia 13 de outubro de 2004, bem como altera os prazos para divulgação do resultado, entrevistas e contratação dos candidatos.

8ª) Portaria nº 46, de 10 de janeiro de 2005, trata da obrigatoriedade das Instituições de Ensino Superior - IES responder, anualmente, ao Censo da Educação Superior, coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, que em seu art. 5º condiciona o certificado de entrega do Censo da Educação Superior como pré-requisito para adesão das IES junto ao FIES.

9ª) Portaria nº 327, de 1º de fevereiro de 2005, que *dispõe sobre o Cadastro Nacional de Docentes e define as disposições para sua operacionalização*, trata no art. 6º sobre o certificado de validação emitido pelo INEP, como pré-requisito para adesão ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES e Programa Universidade para Todos - PROUNI.



10ª) Portaria nº 4.495, de 23 de dezembro de 2005, prorroga o prazo para contratação dos candidatos aprovados no processo seletivo do FIES referente ao 2º semestre de 2005, bem como altera o período de aditamento do 1º semestre de 2006.

11ª) Portaria nº 2.729, de 08 de agosto de 2005, dispõe sobre a política de oferta de financiamento no âmbito do FIES. Prioriza os estudantes beneficiários de bolsas parciais de 50% vinculadas ao PROUNI. Em segundo lugar, os estudantes beneficiários de bolsas parciais de 50% adicionais às vinculadas ao PROUNI, oferecidas pela própria instituição de ensino superior, com prioridade aos matriculados em cursos de licenciatura e pedagogia. Em terceiro lugar, os estudantes matriculados em instituições de ensino superior que tenham aderido ao PROUNI e em quarto lugar, os demais estudantes matriculados em instituições de ensino superior. Revogou a Portaria nº 1.861, de 1º de junho de 2005, que regulamentava a concessão de financiamento pelo FIES aos bolsistas selecionados pelo PROUNI referente ao 1º semestre de 2005.

12ª) Portaria nº 2.114, de 16 de junho de 2005 e Portaria nº 2.578, de 21 de julho de 2005, tratam, respectivamente, da prorrogação e alteração de prazos do processo de concessão e contratação de financiamento pelo FIES, aos bolsistas selecionados pelo PROUNI no processo seletivo referente ao 1º semestre de 2005.

13ª) Portaria nº 3.224, de 21 de setembro de 2005, que dispõe sobre procedimentos para adesão de instituições, inscrição e seleção de candidatos ao processo seletivo do FIES referente ao 2º semestre de 2005. Primeira portaria que reuniu os procedimentos para adesão das instituições com os dispositivos de inscrição e seleção de candidatos. Revogada pela Portaria nº 1.716, de 20 de outubro de 2006, que será posteriormente analisada.

14ª) Portarias nº 3.220, de 21 de setembro de 2005 e nº 1.710, de 19 de outubro de 2006, alteraram as Portarias 1.725, de 3 de agosto de 2001 e 2.184, de 22 de julho de 2004. A primeira, deu nova definição para o que se entende por  *cursos com avaliação positiva* , e considerou como valores dos encargos educacionais, os resultantes dos descontos normalmente praticados incluídos aqueles decorrentes de pontualidade no pagamento, quando ficou vedada a cobrança de qualquer taxa adicional. Incluiu um artigo para o caso de encerramento das atividades de instituições de ensino superior, que tenham alunos beneficiados pelo FIES. Por solicitação dos alunos, com anuência da



instituição, o agente operador pode adotar algumas providências como: transferência dos estudantes e ajuste nos saldos financeiros da instituição e do estudante. E exige três vias do *Termo de Anuência*, quando na Portaria anterior solicitava duas, para que o Agente financeiro também receba uma como o estudante e a instituição de ensino. E a segunda, alterou o entendimento de *avaliação positiva para avaliação negativa* com seus condicionantes aos sistemas de avaliação disponíveis como ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), ENC (Exame Nacional de Cursos), e SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior). Incluiu dentre as atribuições da Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do FIES a conclusão pela aprovação ou reprovação do candidato quando da realização da entrevista. Revogou ainda a Portaria nº 2.184, de 22 de julho de 2004 e o art. 1º da Portaria nº 3.220, de 21 de setembro de 2005, justamente porque este referia-se a Portaria já revogada.

**15ª) Portaria nº 1.716, de 20 de outubro de 2006, revogou a anterior, Portaria nº 3.224, de 21 de setembro de 2005 que dispõe sobre procedimentos para adesão de instituições, inscrição e seleção de candidatos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES referente ao segundo semestre de 2005 e dá outras providências. Tem o texto muito semelhante a revogada, inclui porém, a regulamentação de concessão de financiamento aos bolsistas parciais do Programa Universidade para Todos – ProUni.**

**16ª) Portaria nº 294, de 29 de março de 2007, que altera o período de aditamento de contrato do FIES, referente ao primeiro semestre de 2007 para prorrogar até 30 de abril de 2007.**

Concluimos que o FIES exige uma reavaliação criteriosa. Os projetos e emendas apresentados, a anuência dos interlocutores nas audiências públicas, as inúmeras Portarias editadas pelo Ministério de Educação, e sobretudo as solicitações dos estudantes que almejam um financiamento para que possam ingressar no ensino superior, em instituições privadas de ensino, enquanto as vagas das universidades públicas são insuficientes, fortaleceram o encaminhamento da nossa proposta. Dos 4.453.156 alunos matriculados em cursos de graduação, no ano de 2005, 3.260.967 estudavam em instituições privadas de ensino.

Ampliamos, quando houver recursos disponíveis e não aproveitados para os cursos de graduação, o acesso ao financiamento para os



estudantes dos cursos de mestrado e doutorado, em instituições privadas de ensino; a avaliação positiva dos cursos de graduação ficam condicionadas ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, SINAES e ao aproveitamento no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, ENADE, com o objetivo de garantir qualidade aos cursos e oferecer aos alunos uma educação dentro dos parâmetros de excelência a que todos nos propomos. Os cursos de mestrado e doutorado, serão incluídos, desde que aprovados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES.

Incluimos dentre as receitas do FIES, um item VIII para *outras receitas*, ampliando desde já a possibilidade de outras contribuições para o Fundo.

Elevamos a possibilidade de financiamento para até 100% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior, para ampliarmos a faixa de atendimento, em razão das inúmeras solicitações dos jovens e de suas famílias que não podem arcar com parte da mensalidade. O equivalente a parte não financiada onera e inviabiliza o acesso e permanência de muitos jovens no ensino superior.

Introduzimos uma importante alternativa como garantia para o financiamento, tanto para o aluno, como para o agente operador, a figura do FIES solidário, que reúne, no máximo cinco estudantes, para que um seja o fiador do outro, não colocando em risco a qualidade do crédito contratado, é o aval solidário.

Inovamos ao introduzir os juros simples, ao invés da capitalização dos juros, tradicionalmente praticada no mercado financeiro, como estímulo financeiro ao estudante, ressaltando que o incentivo proposto não representa uma pressão adicional significativa para o FIES. A diferenciação dos juros está na razão direta do incentivo e da necessidade de formandos nos cursos de licenciatura, valorização dos demais cursos e incentivo aos alunos do mestrado e doutorado.

A carência de seis meses para o início da amortização deve-se a dificuldade de contratação imediata do aluno, uma vez que a entrada no mercado de trabalho tem sido uma labuta permanente de muitos jovens. Dados do IBGE revelam que a taxa de desemprego para a faixa etária que corresponde a estudantes recém-formados é de 2,6%.



Na mesma direção, elevamos para até duas vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado quando do parcelamento do saldo devedor restante.

Quanto ao risco, adequamos o percentual dos agentes financeiros e estabelecemos uma importante diferenciação entre as instituições adimplentes e inadimplentes como incentivo ao cumprimento dos deveres tributários e fiscais das instituições de ensino.

A amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento é outra inovação que introduzimos para facilitar ao estudante trabalhador o cumprimento do seu compromisso e evitar a sua inadimplência. A possibilidade de utilizar o FGTS é uma antiga solicitação dos estudantes trabalhadores, que precisam melhorar o desempenho, aprimorar o conhecimento e elevar sua condição profissional.

Incluimos um parágrafo específico para os casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante, quando o financiamento será absorvido conjuntamente pelo FIES, agente financeiro e instituição de ensino.

As mantenedoras, que são as provedoras das instituições de ensino, passam a incorporar o texto, pois sua sanidade fiscal é de suma importância para o equilíbrio de todas as instituições que compõem o complexo educacional.

Concordamos com o encaminhamento dos Ministros Fernando Haddad e Guido Mantega ao art. 10 da legislação em vigor, uma vez que é preciso criar um mecanismo legal de regularização fiscal das instituições da educação superior, e uma das alternativas hoje é a adesão de todas, ao Programa Universidade para Todos- Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e, conseqüentemente, a oferta de bolsas adicionais a estudantes.

*Dessa forma, espera-se o aumento de adesões das instituições de ensino particular ao Prouni, uma vez que se permite às mantenedoras de entidades credenciadas no FIES regularizarem seu passivo fiscal junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que adiram àquele Programa. A proposta contempla a possibilidade de regularização, qualquer que*



*seja a situação dos débitos tributários, o que viabilizará o saneamento de instituições com débitos mais antigos.*

*A necessidade dessa permissão legal decorre da condição exigida para gozo dos benefícios fiscais concedidos pelo Prouni, de ausência de débitos com a seguridade social, entre os quais se incluem os referentes a contribuições descontadas de terceiros (CF, art. 195, § 3º). Não obstante, a MP nº 340, de 2006, autoriza a adesão excepcional da instituição de ensino devedora de tributos ao Prouni, como forma de se observar a exigência constitucional. A presente proposta visa, com efeito, eliminar a situação provisória que se estabeleceu, permitindo que as entidades mantenedoras possam resolver seu passivo tributário, sem sair do programa.*

Quanto a outras alterações que apresentamos, ou foram para tornar o texto mais claro, ou para incorporar atos normativos que a prática já institucionalizou, como por exemplo a avaliação dos cursos e das instituições de ensino superior. Incorporamos ao nosso texto dispositivos da Portaria nº 1.710, de 19 de outubro de 2006, do Ministério de Educação. Assim, a instituição de ensino superior que oferece ensino de qualidade recebe o reconhecimento do FIES, que por sua vez, através do MEC, credencia a instituição para que esta possa receber os benefícios do FIES.

Esperamos que o aprimoramento da legislação do FIES permita atender o objetivo fixado no item 4.3 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, de elevar a oferta de educação superior, até 2.011, a pelo menos 30% dos jovens de 18 a 24 anos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação, parcial ou integral, dos PLs 5.210/05, do Deputado Lobbe Neto; 109/03, 102/03 e 103/03, do Deputado Pompeo de Mattos; 920/07, do Poder Executivo; 6.318/02 e 6.319/02, do Deputado Airton Dipp; 820/03, do Deputado Sandes Junior; 666/03, do Deputado Rogério Silva; 1.898/03, do Deputado Leandro Vilela; 6.463/02, do Deputado Max Rosenmann; 6.290/02, do Deputado Neuton Lima; 5.412/05, da Deputada Rose de Freitas; 484/03, do Deputado Carlos Nader; 370/03, do Deputado Osvaldo Biolchi; e das Emendas de nºs. 3, do Deputado José Carlos Aleluia; 7, do Deputado Lobbe Neto; 10 e 11, do Deputado Chico Lopes; 13, da Deputada Manuela D'Ávila; 14, do Deputado Átila Lira; 18, do Deputado Geraldo Resende; 19, do Deputado Humberto Souto; 23, Deputado Fernando Coruja; 34 e 36 do Deputado Júlio Delgado; 29, Deputado Luiz Carlos Hauly; e pela rejeição



dos PLs 1.170/03, 6.926/02, 4.292/04, 6.740/02, 3.083/04, 530/07, 7.701/06, 362/07, 570/07, 6.258/02, 1.548/03, 5.794/01, 570/07, 663/03, 2.410/03 e das Emendas 1, 2, 4, 5, 6, 8, 9, 12, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 35 na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado **ROGÉRIO MARINHO**  
**Relator**



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.701, DE 2006

Altera a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* poderá ser oferecido aos estudantes de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, sempre que houver disponibilidade de recursos e cumprimento no atendimento prioritário aos alunos dos cursos de graduação.

§ 2º São considerados cursos de graduação, com avaliação positiva, aqueles que nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, SINAES, obtiverem conceito maior ou igual a 3 no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, ENADE, de que trata a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, gradativamente e em consonância com a sua implementação.

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do FIES até a avaliação seguinte, sem prejuízo para o aluno financiado.



§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, nos termos da Lei n.º 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos.

§ 5º A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior, de mestrado e de doutorado, não gratuitos, dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16.

Art. 2º .....

I - .....

VIII – outras receitas.

§ 1º .....

I - .....

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei.

§ 3º As despesas do FIES com o agente operador e os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal, nos seguintes termos:

I – do agente operador pelos serviços prestados, estabelecida em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Educação;

II - até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor, dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso VI do art. 5º.

§ 4º .....



Art. 3º .....

I - .....

.....

§ 1º .....

I - .....

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º.

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino superior e aos estudantes que descumprirem as regras do FIES, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º .....

.....

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação, de mestrado e de doutorado em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º O cadastramento de que trata o *caput* deste artigo far-se-á por curso oferecido, observada as restrições de que tratam os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º.

.....

§ 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, de mestrado ou de doutorado, sendo vedada a concessão a estudante inadimplente com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei n.º 8.436, de 1992.



§ 4º Para os efeitos desta Lei, os encargos educacionais referidos no *caput* deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual.

§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao FIES sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades:

I - impossibilidade de adesão ao FIES por até três processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados; e

II - ressarcimento ao FIES dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I;

§ 6º Será encerrado o financiamento em caso de constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro.

§ 7º O Ministério da Educação, conforme disposto no art. 3º desta Lei, poderá criar regime especial, na forma do regulamento, dispondo sobre:

I – a dilatação dos prazos previstos no art. 5º, incisos I e V, alínea “b”;

II– o FIES solidário, com a anuência do agente operador, desde que a formação de cada grupo não ultrapasse cinco fiadores solidários e não coloque em risco a qualidade do crédito contratado;

III - outras condições especiais para contratação do financiamento do FIES para cursos específicos.

§ 8º As medidas tomadas com amparo no § 7º deste artigo não alcançarão contratos já firmados, bem como seus respectivos aditamentos.

Art. 5º .....



I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o FIES custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

II – juros: simples, cobrados mensalmente, observado o seguinte:

a) juros simples de até 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para contratos de financiamento relativos aos cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia;

b) juros simples de até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para contratos de financiamento nos demais cursos de graduação;

c) juros simples de até 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para os cursos de mestrado e de doutorado.

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino superior;

IV – carência: de seis meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo.

V - amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até duas vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador;



VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros;
- b) 40% (quarenta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais;
- c) 20% (vinte por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seus fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino superior à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V e suas alíneas também do *caput* deste artigo.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização, mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.



§ 6º Os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) poderão ser utilizados para pagamento de financiamento do FIES pelo estudante financiado titular da conta.

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

- I - fiança;
- II - fiança solidária, na forma do art. 4º, § 7º, II, desta Lei;
- III - compromisso de saque na conta individual do FGTS, nos termos do § 6º deste artigo;
- IV - autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo.

Art. 6º .....

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo FIES, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino.

§ 2º O percentual do saldo devedor de que trata o *caput*, a ser absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino superior, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma no inciso VI do *caput* do art. 5º, cabendo ao FIES a absorção do valor restante.

Art. 7º .....

.....



Art. 8º.....

Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo FIES exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino superior dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do mencionado Fundo.

Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º, recebidos pelas pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras de instituições de ensino superior, na forma do art. 9º, serão utilizados para o pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º É facultada a negociação dos certificados de que trata o *caput* com outras pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º Os certificados negociados na forma do § 1º poderão ser utilizados para pagamento das contribuições referidas no *caput* relativas a fatos geradores ocorridos até 31 dezembro de 2006.

§ 3º Os certificados de que trata o *caput* poderão também ser utilizados para pagamento de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vencimento até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como multas, juros e demais encargos legais incidentes, desde que todas as instituições mantidas tenham aderido ao Programa Universidade para Todos - Prouni instituído pela Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

§ 4º O disposto no § 3º não abrange taxas de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta e débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 5º Por opção da entidade mantenedora, os débitos referidos no § 3º poderão ser quitados mediante parcelamento, em até cento e vinte prestações mensais.

§ 6º A opção referida no § 5º implica obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos da entidade mantenedora, tais como os integrantes



do Programa de Recuperação Fiscal - Refis e no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000; os compreendidos no âmbito do Parcelamento Especial (PAES), de que trata a Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional (PAEX), disciplinado pela Medida Provisória n.º 303, 29 de junho de 2007, bem como quaisquer outros débitos objeto de programas governamentais de parcelamento.

§ 7º Para os fins do § 6º, serão rescindidos todos os parcelamentos da entidade mantenedora referentes aos tributos de que trata o § 3º.

§ 8º Poderão ser incluídos no parcelamento os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§ 9º O parcelamento de débitos relacionados a ações judiciais implica transformação em pagamento definitivo dos valores eventualmente depositados em juízo, vinculados às respectivas ações.

§ 10. O parcelamento reger-se-á pelo disposto nesta Lei e, subsidiariamente:

I - pela Lei n.º 8.212, de 1991, relativamente às contribuições sociais previstas nas alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da mencionada Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do art. 38 da mesma Lei;

II - pela Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, em relação aos demais tributos, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 13 e no inciso I do *caput* do art. 14 da mencionada Lei.

§ 11. Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados no mês do requerimento.

§ 12. O parcelamento deverá ser requerido perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em relação aos débitos inscritos em



Dívida Ativa, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o dia 30 de abril de 2008.

§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados exclusivamente na Caixa Econômica Federal, observadas as normas estabelecidas em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 14. O valor de cada prestação será apurado pela divisão do débito consolidado pela quantidade de prestações em que o parcelamento for concedido, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 15. Se o valor dos certificados utilizados não for suficiente para integral liquidação da parcela, o saldo remanescente deverá ser liquidado em moeda corrente.

§ 16. O parcelamento independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

§ 17. A opção da entidade mantenedora pelo parcelamento implica:

- I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;
- II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- III - cumprimento regular das obrigações para com o FGTS e demais obrigações tributárias correntes; e
- IV - manutenção da vinculação ao Prouni e do credenciamento da instituição e reconhecimento do curso, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



§ 18. O parcelamento será rescindido nas hipóteses previstas na legislação referida no § 10, bem como na hipótese de descumprimento do disposto nos incisos III ou IV do § 17.

§ 19. Para fins de rescisão em decorrência de descumprimento do disposto nos incisos III ou IV do § 17, a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Educação, respectivamente, apresentarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, relação das entidades mantenedoras que os descumprirem.

§ 20. A rescisão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não quitado e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 21. As entidades mantenedoras que optarem pelo parcelamento não poderão, enquanto este não for quitado, parcelar quaisquer outros débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 22. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, poderão editar atos necessários à execução do disposto neste artigo.

Art. 11. A Secretaria do Tesouro Nacional resgatará, mediante solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os certificados utilizados para quitação dos tributos na forma do art. 10, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 12. ....

I - .....

.....

IV - não estejam em atraso nos pagamentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. ....

Art. 13. ....



.....  
Art. 19. ....

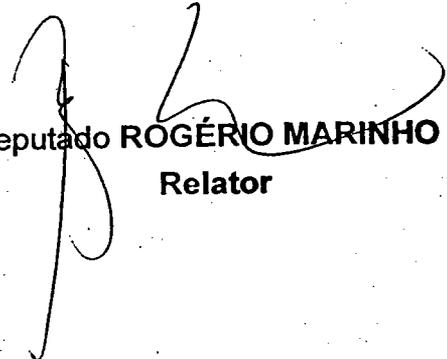
§ 1º .....  
.....

§ 5º .....  
.....

Art. 20. ....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_, de junho de 2007.

  
Deputado **ROGÉRIO MARINHO**  
Relator



Vale 4/1  
20/6/07 1

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 7.701, DE 2006

*Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com o fim de criar uma forma especial de amortização mediante serviço social.*

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado ROGÉRIO MARINHO**

#### PROJETOS APENSADOS

1. PL nº 362/07, do Sr. Dr. Ribamar Alves
2. PL nº 530/07, do Sr. Sérgio Brito
3. PL nº 5.794/01, do Sr. Ary Kara
4. PL nº 6.258/02, do Sr. João Eduardo Dado
5. PL nº 1.548/03, do Sr. Pompeo de Mattos
6. PL nº 6.290/02, do Sr. Neuton Lima
7. PL nº 102/03, do Sr. Pompeo de Mattos
8. PL nº 666/03, do Sr. Rogério Silva
9. PL nº 6.463/02, do Sr. Max Rosenmann
10. PL nº 6.926/02, do Sr. Hermes Parcianello
11. PL nº 1.898/03, do Sr. Leandro Vilela
12. PL nº 109/03, do Sr. Pompeo de Mattos
13. PL nº 6.318/02, do Sr. Airton Dipp
14. PL nº 6.319/02, do Sr. Airton Dipp
15. PL nº 820/03, do Sr. Sandes Júnior
16. PL nº 6.740/02, do Sr. José Carlos Coutinho
17. PL nº 370/03, do Sr. Osvaldo Biolchi
18. PL nº 484/03, do Sr. Carlos Nader



19. PL nº 1.170/03, do Sr. Neucimar Fraga
20. PL nº 3.083/04, do Sr. Lindberg Farias
21. PL nº 4.292/04, do Sr. Luiz Antonio Fleury
22. PL nº 663/03, da Sra. Alice Portugal
23. PL nº 5.210/05, do Sr. Lobbe Neto
24. PL nº 5.412/05, da Sra. Rose de Freitas
25. PL nº 570/07, do Sr. João Dado
26. PL nº 103/03, do Sr. Pompeo de Mattos
27. PL nº 2.410/03, do Sr. Professor Irapuan Teixeira
28. PL nº 920/07, do Poder Executivo

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

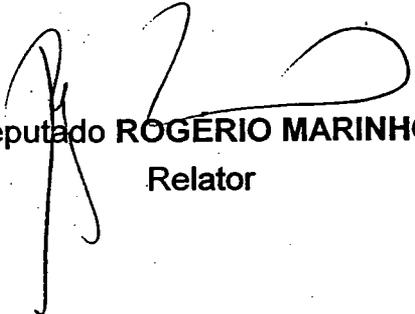
Em reunião ordinária realizada no dia 20 de junho de 2007, nesta Comissão, o Relator da presente matéria, incorporou ao texto do seu VOTO sugestão do Deputado Átila Lira, no sentido de o Ministério da Educação, ao regulamentar a presente Lei, incluir um dispositivo que estabeleça no processo seletivo para o recebimento de financiamento à conta do FIES, a possibilidade do interessado se candidatar, enquanto aluno do último ano do ensino médio. O Relator ainda acatou e incorporou ao texto do Substitutivo apresentado as alterações abaixo relacionadas, aprovadas por unanimidade, pelos Presentes.

Diante do exposto, reafirmamos nosso voto pela aprovação parcial ou integral, nos termos do Substitutivo de nossa autoria, com as alterações acima relatadas, dos PLs 5.210/05, do Deputado Lobbe Neto; 109/03, 102/03 e 103/03, do Deputado Pompeo de Mattos; 920/07, do Poder Executivo; 6.318/02 e 6.319/02, do Deputado Airton Dipp; 820/03, do Deputado Sandes Junior; 666/03, do Deputado Rogério Silva; 1.898/03, do Deputado Leandro Vilela; 6.463/02, do Deputado Max Rosenmann; 6.290/02, do Deputado Neuton Lima; 5.412/05, da Deputada Rose de Freitas; 484/03, do Deputado Carlos Nader; 370/03, do Deputado Osvaldo Biolchi; e das Emendas de nºs. 2, do Deputado Arnaldo Jardim; 3, do Deputado José Carlos Aleleuia; 7, do Deputado Lobbe Neto; 10 e 11, do Deputado Chico Lopes; 13, da Deputada Manuela D'Ávila; 14, do Deputado Átila Lira; 18, do Deputado Geraldo Resende; 19, do Deputado Humberto Souto; 23, Deputado Fernando Coruja; 34 e 36 do Deputado Júlio Delgado; 29, Deputado Luiz Carlos Haully; e pela rejeição dos PLs 1.170/03,



6.926/02, 4.292/04, 6.740/02, 3.083/04, 530/07, 7.701/06, 362/07, 570/07, 6.258/02, 1.548/03, 5.794/01, 570/07, 663/03, 2.410/03 e das Emendas n.ºs 1, 4, 5, 6, 8, 9, 12, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 35. No entanto, acrescentamos ao Substitutivo as subemendas anexas:

Sala da Comissão, em 20 de Junho de 2007.

  
Deputado **ROGÉRIO MARINHO**  
Relator



**PROJETO DE LEI Nº 7.701, DE 2006**

*Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com o fim de criar uma forma especial de amortização mediante serviço social.*

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado ROGÉRIO MARINHO**

**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 7.701, DE 2006**

**SUBEMENDA Nº 1**

As alíneas "b" e "c", do inciso VI, do art. 5º do Substitutivo passam a ter a seguinte redação:

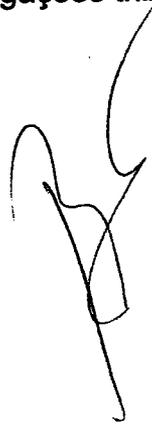
"Art. 5º.....  
.....

VI - .....

a) .....

b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais;

c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais."



Sala da Comissão, em 20 de Junho de 2007.



Deputado **ROGÉRIO MARINHO**  
Relator



**PROJETO DE LEI Nº 7.701, DE 2006**

*Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com o fim de criar uma forma especial de amortização mediante serviço social.*

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado ROGÉRIO MARINHO**

**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 7.701, DE 2006****SUBEMENDA Nº 2**

O *caput* do art. 6º do Substitutivo passa a ter a seguinte redação, acatando, parcialmente, a Emenda nº 2 de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, anteriormente rejeitada em nosso Parecer:

“Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do *caput* do mencionado artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.”

Sala da Comissão, em 20 de Junho de 2007.

Deputado **ROGÉRIO MARINHO**

Relator



Subemenda referida para  
incluir o sujeito "OME" na  
orçao do Inuss  
III.

PROJETO DE LEI Nº 7.701, DE 2006

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001  
que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao  
Estudante do Ensino Superior (FIES), com o fim de criar  
uma forma especial de amortização mediante serviço  
social.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROGÉRIO MARINHO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 7.701, DE 2006

SUBEMENDA Nº 3

3ª) O § 1º do Art. 1º passa a ter a seguinte redação,  
acatando as contribuições do Deputado Mário Heringer, do  
Deputado Waldir Maranhão e do Deputado Paulo Renato:

"§ 1º O financiamento de que trata o *caput* poderá ser  
oferecido aos estudantes matriculados em programas de  
mestrado e doutorado, com avaliação positiva, observado o  
seguinte:

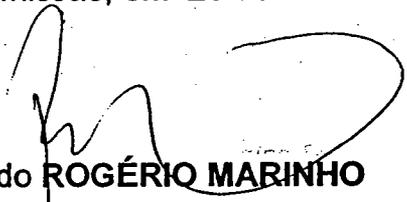
I - o financiamento será concedido sempre que houver  
disponibilidade de recursos e cumprimento no atendimento  
prioritário aos alunos dos cursos de graduação;

II - os prazos de financiamento dos programas de mestrado  
e de doutorado serão os mesmos estabelecidos na  
concessão das respectivas bolsas concedidas pela  
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível  
Superior, CAPES;

III - o MEC, excepcionalmente, na forma do Regulamento,  
assegurará a concessão de bolsa para os programas de  
mestrado e doutorado aos estudantes de melhor  
desempenho, concluintes de cursos de graduação que  
tenham sido beneficiados com financiamento do FIES."



Sala da Comissão, em 20 de Junho de 2007.



Deputado **ROGÉRIO MARINHO**

Relator

